



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 21/75:

Cria o Serviço Nacional de Segurança Popular (SNASP) e define as suas atribuições

Decreto-Lei n.º 22/75:

Atribui ao Ministro da Educação e Cultura competência para legislar sobre a estrutura e funcionamento dos estabelecimentos de ensino

Ministério do Interior:

Portaria n.º 79/75:

Aprova a deliberação tomada pela Comissão Administrativa da Câmara Municipal da Beira de contrair no Instituto de Crédito de Moçambique um empréstimo de 7 500 000\$, destinado a assegurar a cobertura do encargo com a continuação da empreitada de drenagem das zonas urbana e suburbana e pavimentação asfáltica da cidade da Beira

Ministério da Educação e Cultura:

Portaria n.º 80/75:

Reforça uma verba do orçamento ordinário da Escola Elementar de Agricultura de Massinga para o ano económico de 1975

Ministério da Indústria e Comércio:

Portaria n.º 81/75:

Aprova o primeiro orçamento suplementar ao ordinário do Fundo de Comercialização da Direcção dos Serviços de Comércio para o ano económico de 1975.

Ministérios do Trabalho, de Estado na Presidência e das Finanças:

Portaria n.º 82/75:

Cria, no Ministério do Trabalho, a Direcção Nacional da Justiça no Trabalho

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 83/75:

Manda cessar a autorização concedida à firma Construtora do Tâmega, Limitada, para utilizar dois postos emissores-receptores que lhe foram concedidos pelas Portarias n.ºs 538/71, de 27 de Maio, e 23 275, de 4 de Julho de 1970

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 21/75

de 11 de Outubro

A fim de assegurar a continuação do processo popular revolucionário dirigido pela FRELIMO e de consolidar a Independência e Unidade Nacionais, e todas as vitórias do Povo Moçambicano conquistadas através dos duros sacrifícios de treze anos de luta político-militar para garantir

o triunfo do Poder Operário-Camponês, torna-se indispensável a criação de um organismo de segurança popular que, trabalhando em íntima ligação com as estruturas da FRELIMO e das F. P. L. M., promova o trabalho específico de mobilizar, organizar e elevar continuamente o nível de consciência nacional e de classe, política e ideológica, de cada cidadão no campo da vigilância revolucionária, de forma que o Povo assuma integral e conscientemente a tarefa da defesa intransigente dos interesses supremos da Nação, que se concretizam no processo da Revolução Popular em curso.

Para esse efeito:

Artigo 1.º É criado o Serviço Nacional de Segurança Popular (SNASP), directamente dependente do Presidente da FRELIMO.

O SNASP é orientado pelo Conselho Nacional de Segurança que funciona junto do Presidente da FRELIMO.

Art. 2.º O SNASP é um organismo de segurança popular que tem por missão específica assegurar o prosseguimento da luta do Povo Moçambicano, sob a direcção da FRELIMO, contra a opressão e exploração; promover e defender a consolidação da Independência e Unidade Nacionais e a liquidação do sistema de exploração do homem pelo homem por forma a contribuir para o reforço do Poder Popular em todo o País, detectando, neutralizando e combatendo todas as formas de subversão, sabotagem e os actos que atentem contra os órgãos do Poder Popular e seus representantes, contra a economia nacional ou contra os objectivos da República Popular de Moçambique

Art. 3.º O SNASP tem como atribuições fundamentais:

- Prevenir e neutralizar os actos que atentem contra a Constituição, contra os órgãos do Poder Popular e seus representantes e, bem assim, todas as manifestações contrárias à Unidade do Povo, nomeadamente o tribalismo, o regionalismo e o racismo;
- Prevenir e neutralizar os actos ou manobras que constituam saída abusiva ou ilegal de fundos do sistema bancário e os comportamentos anómalos ou injustificados, perturbadores do funcionamento regular do mercado monetário ou que produzam manifesta perturbação na actividade económica;
- Prevenir e neutralizar os actos lesivos ou perturbadores do trabalho e da produção, da paz social e da segurança do Estado, e todos os actos de sabotagem económica, designadamente os actos ou condutas delituosas previstos e punidos no Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, e Decreto-Lei n.º 18/75, de 9 de Outubro;
- Apoiar os Serviços de Imigração na sua tarefa de vigiar e controlar as fronteiras do País e a entrada e permanência de estrangeiros;

- e) Contribuir para o combate ao consumo e ao tráfico de substâncias estupefacientes e, em geral, de drogas susceptíveis de provocar toxicomania;
- f) Apoiar os Serviços competentes na neutralização de quadrilhas ou associações de malfeitores e todas as formas de banditismo organizado, prostituição, proxenetismo, tráfico de mulheres e, em geral, as demais formas de corrupção e de criminalidade;
- g) A prevenção e combate da espionagem, da sabotagem, da subversão e de todas as formas lesivas da Unidade Nacional e do processo revolucionário em curso, e também contribuir para a defesa da Independência do País;
- h) Proceder à investigação e instrução dos delitos previstos nas alíneas a), b) e c) do presente artigo e de todos aqueles cuja instrução lhe venha a ser cometida;
- i) Manter cooperação estreita com as estruturas da FRELIMO e das F. P. L. M. e com as organizações policiais nacionais e estrangeiras em ordem a prevenir e reprimir a criminalidade.

Art. 4.º Para a realização das suas funções e fins, as estruturas da FRELIMO e das F. P. L. M., as autoridades administrativas, judiciais, marítimas e policiais devem prestar a colaboração que lhes for solicitada pelo SNASP.

Art. 5.º No exercício das suas funções a Direcção do SNASP tem poderes para ordenar e realizar, ou mandar realizar, as diligências, buscas e apreensões que entender convenientes, proceder às requisições necessárias, instruir processos e deter pessoas, determinando-lhes o destino que achar mais conveniente, nomeadamente o de as remeter à autoridade policial competente, ou aos tribunais, ou para campos de reeducação.

A manutenção de capturas e decisão sobre o destino dos presos é da competência da Direcção do SNASP, a qual tem também poderes para ordenar a prisão na sua qualidade de autoridade de polícia.

Art. 6.º As pessoas implicadas na prática de crimes cuja investigação e instrução esteja ou venha a ser cometida ao SNASP não beneficiarão do disposto no artigo 315.º do Código de Processo Penal.

Art. 7.º — 1. O SNASP tem poderes para confiscar a favor do Estado, por simples despacho da sua Direcção, os bens, acções, quotas, interesses ou valores de que sejam proprietárias as pessoas que atentarem contra a Independência e Unidade Nacionais ou contra os órgãos do Poder Popular, que pertençam a organizações contra-revolucionárias, que procurarem criar um clima de insegurança social ou praticarem actos de sabotagem económica ou de enfraquecimento deliberado da Economia Nacional.

2. Nesta disposição compreendem-se também os bens, valores ou interesses de pessoas que tenham pertencido ou colaborado com associações criminosas opressoras do Povo Moçambicano, nomeadamente a PIDE-DGS, e ainda os daquelas que, a partir da data da assinatura do Acordo de Lusaka, hajam colaborado, participado ou de alguma forma contribuído para um clima de agitação e insegurança social, ou em actos ou manobras lesivos da Economia, da Unidade e Independência Nacionais.

Art. 8.º O Serviço Nacional de Segurança Popular (SNASP) terá orçamento privativo, cujas receitas são as seguintes:

- a) As receitas e subsídios que forem inscritos no Orçamento Geral do Estado;

- b) Todas as importâncias, bens, valores e quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídos.

Art 9.º — 1. Compete ao Presidente da FRELIMO regulamentar a orgânica interna do SNASP, a composição da sua Direcção, os quadros do seu pessoal, as formas de admissão e sua disciplina, os vencimentos e indemnizações, uniformes, insígnias e cartões de identidade, e resolver as dúvidas que surjam na execução deste diploma.

2. As nomeações não carecem de visto ou anotação do Tribunal Administrativo nem de publicação no *Boletim da República*.

Art. 10.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Decreto-Lei n.º 22/75

de 11 de Outubro

A construção do Estado Popular em Moçambique exige uma profunda revolução nas estruturas e métodos de ensino, de maneira a fazer das escolas, de acordo com a palavra de ordem já lançada, uma base para o povo conquistar o poder.

A dinâmica da revolução não se compadece com o processo, necessariamente moroso, da adopção de medidas legislativas exclusivamente emanadas do Conselho de Ministros, tanto mais que o caminho correcto só poderá ser lançado pela via da experimentação das soluções julgadas adequadas, cuja validade a prática permitirá comprovar.

Julga-se, assim, conveniente atribuir ao Ministro da Educação e Cultura competência para legislar nesta matéria.

Esta atribuição de competência não significa, evidentemente, que as grandes linhas e as orientações básicas do ensino em Moçambique, assim como as suas mais profundas transformações, não devam ser definidas pelos órgãos referidos no artigo 54.º da Constituição da República Popular de Moçambique. Só que, nesta fase histórica da vida do País, há necessidade de assegurar uma maleabilidade de actuação que responda prontamente às exigências do processo de revolucionarização do ensino em curso.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 54.º da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º O Ministro da Educação e Cultura pode regular, por portaria, a estrutura e funcionamento dos estabelecimentos de ensino, podendo também alterar o elenco e a composição das matérias a ensinar, métodos de ensino, de avaliação de conhecimentos e condições de admissão de docentes e discentes.

Art 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

MINISTÉRIO DO INTERIOR**Portaria n.º 79/75**

de 11 de Outubro

A Comissão Administrativa da Câmara Municipal da Beira deliberou, por unanimidade, em sessão de 29 de Abril do corrente ano, contrair no Instituto de Crédito de Moçambique um empréstimo de 7 500 000\$, destinado a assegurar a cobertura do encargo com a continuação da empreitada de drenagem das zonas urbana e suburbana e pavimentação asfáltica da cidade da Beira, adjudicada à firma Construtora do Tâmega, Limitada.

Com o parecer favorável do Governo da Província de Sofala;

Visto o parecer da Direcção dos Serviços de Administração Civil e ouvido o Gabinete de Estudos do Ministério do Interior;

O Ministro do Interior determina:

1.º É aprovada a deliberação da Comissão Administrativa da Câmara Municipal da Beira, tomada por unanimidade em sessão de 29 de Abril do corrente ano, de contrair no Instituto de Crédito de Moçambique um empréstimo de 7 500 000\$, pelo prazo de sete anos e seis meses, ao juro de 8 % ao ano, elevável durante a vigência do contrato, se outro limite vier a ser legalmente fixado, a pagar em doze prestações semestrais, iguais de capital e juro, cada uma no montante de 799 142\$, a primeira com o vencimento no final do vigésimo quarto mês após a realização do contrato de mútuo, sendo ainda cobrada, desde a data de aceitação das condições impostas pela entidade concessora do empréstimo, uma comissão de imobilização de 1 % ao ano que incidirá sobre as quantias não utilizadas, destinado a assegurar a cobertura do encargo com a continuação da empreitada de drenagem das zonas urbana e suburbana e pavimentação asfáltica da cidade da Beira, adjudicadas à firma Construtora do Tâmega, Limitada.

2.º A Câmara Municipal da Beira inscreverá no seu orçamento privativo, com preferência a quaisquer outras, as prestações referidas no número anterior.

Ministério do Interior, 3 de Outubro de 1975. — O Ministro do Interior, *Armando Emílio Guebuza*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**Portaria n.º 80/75**

de 11 de Outubro

Reconheceu-se a necessidade de reforçar a verba «Despesas de conservação e aproveitamento» do orçamento ordinário da Escola Elementar de Agricultura de Massinga para o ano económico de 1975.

Existindo na tabela de despesa do mesmo orçamento disponibilidades que podem ser utilizadas como contrapartida e tendo em vista o disposto no artigo 6.º do Decreto n.º 67/73, de 29 de Novembro;

Sob proposta da Direcção da referida Escola;

Ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

O Ministro da Educação e Cultura manda:

1.º É reforçada com a importância que se indica a verba «Despesas de conservação e aproveitamento» do

orçamento ordinário da Escola Elementar de Agricultura de Massinga para o ano económico de 1975:

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 4.º — Despesas de conservação e aproveitamento:

1) De móveis:

a) Prédios urbanos 152 000\$00

2.º Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior são utilizadas disponibilidades de igual quantia a sair das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 2.º — Outras despesas com o pessoal

a) Fardamento e calçado do pessoal menor 2 000\$00

Artigo 7.º — Encargos administrativos:

1) Alimentação, vestuário e calçado para os alunos 150 000\$00

Total 152 000\$00

Ministério da Educação e Cultura, 3 de Setembro de 1975. — O Ministro da Educação e Cultura, *Graça Simbine*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO**Portaria n.º 81/75**

de 11 de Outubro

Sob proposta do Conselho Administrativo do Fundo de Comercialização da Direcção dos Serviços de Comércio; O Ministro da Indústria e Comércio manda:

É aprovado o primeiro orçamento suplementar ao ordinário do Fundo de Comercialização da Direcção dos Serviços de Comércio para o ano económico de 1975, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo presidente e vogais da Comissão Administrativa do mesmo Fundo.

Ministério da Indústria e Comércio, 15 de Setembro de 1975. — O Ministro da Indústria e Comércio, *Mário da Graça Machungo*.

Primeiro orçamento suplementar ao ordinário do Fundo de Comercialização da Direcção dos Serviços de Comércio para o ano económico de 1975.

Disponibilidades a utilizar do orçamento ordinário:

CAPÍTULO 1.º**Receita ordinária**

Despesas com o pessoal:

Artigo 2.º — Remunerações acidentais:

2) Gratificações especiais:

a) Gratificações previstas no mapa III anexo ao Decreto n.º 421/70 140 000\$00

4) Prémios (n.º 4 do artigo 6.º do Decreto n.º 421/70) 100 000\$00

Artigo 3.º — Outras despesas com o pessoal:

3) Abono de família 50 000\$00

Despesas com o material.

Artigo 4.º — Aquisições de utilização permanente:

3) Mobiliário 800 000\$00

4) Utensílios vários 300 000\$00

6) Instrumentos e utensílios para laboratório 50 000\$00

Artigo 10.º — Encargos administrativos:

- 6) Estudos de interesse económico de Moçambique — Grupos de trabalho e outros:
- a) Serviços de Comércio 100 000\$00

Artigo 11.º — Outros encargos:

- 4) Despesas com cursos de promoção e aperfeiçoamento do pessoal, seminários e outras 150 000\$00
- 6) Despesas sociais e de fomento:
- a) Para apoiar a acção dos Serviços de Comércio em matéria de distribuição, comercialização e abastecimento de produtos essenciais à economia de Moçambique, estabilização de preços e ao fomento da produção e exportação 600 000\$00

CAPÍTULO 2.º

Receita extraordinária

Parte dos saldos de exercícios findos da conta «Receitas consignadas»	10 000 000\$00
<i>Total da receita</i>	<u>12 290 000\$00</u>

CAPÍTULO 1.º

Despesa ordinária

Verbas a reforçar:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º — Outras despesas com o pessoal

- 2) Passagens dentro e fora da República Popular de Moçambique 190 000\$00

Artigo 10.º — Encargos administrativos

- 2) Publicidade e propaganda:
- a) Edição do Boletim informativo 900 000\$00
- 6) Estudos de interesse económico do Estado de Moçambique — Grupos de trabalho e outros:
- b) Serviços de Indústria 200 000\$00

Artigo 11.º — Outros encargos:

- 2) Pagamento de serviços e de encargos ou aquisições com a exploração dos armazéns e frigoríficos, incluindo o seguro dos imóveis, das máquinas e das mercadorias 1 000 000\$00

CAPÍTULO 2.º

Despesa extraordinária

Parte do saldo de exercícios findos da conta «Receitas consignadas» [n.º 2 do artigo 8.º e alínea s) do artigo 14.º da Portaria n.º 1059/73, de 13 de Novembro]

Artigo 14.º — Construções e obras novas:

- 1) Ampliação do entreposto frigorífico de Lourenço Marques (2.ª fase) e aquisição do respectivo equipamento necessário à comercialização interna e externa 10 000 000\$00
- Total da despesa* 12 290 000\$00

Fundo de Comercialização da Direcção dos Serviços de Comércio, em Lourenço Marques, 15 de Setembro de 1975. — O Conselho Administrativo: *Carlos Bento Correia — Gustavo Lopes da Costa Esteves — João de Campos Bugalho.*

MINISTÉRIOS DO TRABALHO, DE ESTADO NA PRESIDÊNCIA E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 82/75

de 11 de Outubro

Tendo em conta o disposto nos Decretos n.ºs 1/75, que criou a estrutura orgânica dos Ministérios, e 14/75, que pôs em vigor as novas estruturas para a solução dos conflitos de trabalho;

Os Ministros do Trabalho, de Estado na Presidência e das Finanças, usando da competência que lhes é conferida pelo artigo 1.º do Decreto n.º 7/75, de 21 de Agosto, determinam:

1.º É criada, no Ministério do Trabalho, a Direcção Nacional da Justiça no Trabalho, a qual superintenderá em toda a estrutura das Comissões de Trabalho, organizando o sistema do seu funcionamento, controlando a sua actuação e uniformizando os seus critérios de decisão.

2.º A Direcção Nacional da Justiça no Trabalho será dirigida por um Director Nacional, o qual é, simultaneamente, o Presidente da Comissão Nacional de Trabalho.

3.º Desde já são criadas as seguintes Comissões de Trabalho:

Comissão Nacional de Trabalho, em Lourenço Marques;

Uma Comissão Provincial de Trabalho, no Maputo;

Uma Comissão Provincial de Trabalho, em Sofala;

Duas Comissões Locais de Trabalho, em Lourenço Marques;

Uma Comissão Local de Trabalho, na Matola;

Uma Comissão Local de Trabalho, na Beira.

4.º A Comissão Nacional de Trabalho terá jurisdição em todo o território nacional, e as Comissões Provinciais e Locais nas respectivas áreas administrativas provinciais e distritais.

5.º As Comissões de Trabalho são dotadas com o seguinte pessoal de secretaria:

A) Comissão Nacional de Trabalho:

- 1 secretário — letra J.
1 adjunto — letra N.
1 escriturário-dactilógrafo — letra S ou T.
1 oficial de diligências — letra U.

B) Comissões Provinciais de Trabalho:

- 1 secretário — letra J.
1 adjunto — letra N.
1 escriturário-dactilógrafo — letra S ou T.
2 oficiais de diligências — letra U.

C) Comissões Locais de Trabalho:

- 1 secretário — letra J.
1 adjunto — letra N.
2 escriturários-dactilógrafos — letra S ou T.
4 oficiais de diligências — letra U.

6.º Os funcionários de qualquer das Comissões criadas poderão ser chamados a desempenhar funções em Comissão de Trabalho diversa daquela em que colocados, sempre que haja conveniência de serviço e de acordo com as necessidades de funcionamento das Comissões em cada momento.

7.º Os lugares criados serão providos por livre escolha do Ministro do Trabalho e seu despacho, entre indivíduos estranhos ou não à função pública, ou por sua escolha e do Ministro da Justiça, em despacho conjunto, entre funcionários do quadro dos Tribunais de Trabalho.

O Ministro do Trabalho, *Mariano de Araújo Matsinha*. — O Ministro de Estado na Presidência, *José Óscar Monteiro*. — O Ministro das Finanças, *Salomão Munguambe*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 83/75
de 11 de Outubro

Tendo a firma Construtora do Tâmega, Limitada, solicitado o cancelamento dos seus postos emissores-receptores CRS-404 (Macossa) e CRZ-644 (E. N. 243), conce-

didados respectivamente pelas Portarias n.ºs 538/71, de 27 de Maio, e 23 275, de 4 de Julho de 1970;

Ouvida a Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Considerando o disposto no artigo 48.º do Decreto n.º 492/73, de 4 de Outubro;

Nos termos da alínea a) do n.º 5 do Acordo de Lusaka;
O Ministro dos Transportes e Comunicações manda:

Cessa a autorização concedida à firma Construtora do Tâmega, Limitada, para utilizar os postos emissores-receptores CRS-404 (Macossa) e CRZ-644 (E. N. 243), concedidos respectivamente pelas Portarias n.ºs 538/71, de 27 de Maio, e 23 275, de 4 de Julho de 1970, não os podendo ceder, vender ou voltar a utilizar sem prévia autorização dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 19 de Setembro de 1975. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Luís Cabaço*.

Preço — 6\$00

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE